

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2021

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputada PAULA BELMONTE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AELTON FREITAS

Aguarda o exame da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados o PLP 178/21, que institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias e dá outras providências.

De autoria do Deputado Efraim Filho, a medida é vista como positiva pelo setor produtivo, pois além de fomentar um esforço para a padronização nas três esferas federativas, respeitadas as competências de cada ente, a proposta coopera para o estabelecimento de uma governança melhor com a criação do Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias – CNSOA.

Cumprimentamos a ilustre Deputada Paula Belmonte pelo grande trabalho que tem desempenhado como relatora da matéria. Seu primoroso parecer merece o apoio de todos os membros desse colegiado.

A nossa iniciativa de apresentarmos este voto em separado tem a finalidade de efetuar apenas um breve apontamento no que diz respeito à emissão de nota fiscal por instituições financeiras.

De acordo com a justificativa do projeto, a cooperação fiscal é o melhor caminho para Simplificação das Obrigações Tributárias Acessórias e irá possibilitar a integração dos fiscos e contribuintes, aliança capaz de melhorar consideravelmente o ambiente de negócios do país, com redução sensível do “custo Brasil”, através da padronização de notas fiscais eletrônicas.



A proposta é positiva, pois, além criar a Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e), envolvendo as operações com mercadorias e as prestações de serviços, vai possibilitar a implantação das Declarações Fiscais Digitais - DFD preenchidas ou assistidas, a partir de dados dos Documentos Fiscais Eletrônicos - DF-e padronizados nacionalmente, sendo um importante mecanismo para facilitar e garantir o cumprimento das obrigações acessórias.

Deste modo, entendemos que o referido Projeto de Lei, poderá ser aperfeiçoado com a presente Emenda que trago neste Voto em Separado, para que conste, de forma expressa, a dispensa de emissão de Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB) pelas instituições financeiras. Isto porque, as instituições financeiras, devido às particularidades dos serviços prestados a seus clientes e o volume dessas prestações de serviços, principalmente com relação ao serviço de cobrança de tarifa bancária, o qual teria dificuldades para emissão de nota fiscal. Em contrapartida, as instituições financeiras ficam obrigadas a entregarem aos municípios, as obrigações acessórias que possibilitem o controle e acompanhamento dos serviços prestados.

Sobre este ponto, é válido informar, que a grande maioria dos municípios preveem a dispensa de emissão de notas fiscais pelas instituições financeiras e assemelhadas em suas legislações, a exemplo, o município de Osasco/SP, por meio do Decreto nº 11.549/2017 e do município de São Paulo por meio do Decreto nº 50.896/2009.

Do mesmo modo, com relação ao ICMS, considerando que, em regra, as instituições financeiras não são contribuintes do referido imposto, não são inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS e não realizam operações mercantis, essas não estão obrigadas a emitir notas fiscais para suportar a movimentação de seus bens do ativo permanente e não estão obrigadas pela legislação estadual a emitirem nota fiscal sobre suas operações. Neste contexto, o Ajuste SINIEF n. 2/2012 autoriza as instituições bancárias a emitirem, em substituição à nota fiscal, o "Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM - ou a Guia de Remessa de Material - GRM - para o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.

Por essas razões, entendemos válida a padronização de NFB-e, que possibilitará através o Estatuto de Simplificação das Obrigações Acessórias o cumprimento das obrigações acessórias, além da fiscalização atuar quanto às eventuais evasões que tanto prejudicam o Erário.

No entanto, é importante que fique claro no Projeto, a adoção de regime especial aplicado às Instituições Financeiras, as quais já cumprem todas as obrigações acessórias decorrentes de suas operações, por meio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e Assemelhadas – DES-IF,



que se trata de declaração fiscal para a prestação de informações contábeis-fiscais e cadastrais por meio eletrônico.

Por todo o exposto, proponho a inclusão, no artigo 1º do Substitutivo da nobre relatora, apresentado em 29/06/2022, ao Projeto de Lei Complementar, os Parágrafos 2º e 3º, renumerando-se os demais, a fim de prever a dispensa de emissão de Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e) e a adoção de regime especial pelas instituições financeiras, conforme segue:

“Art. 1º (...)

(...)

§2º. As Instituições Financeiras estão sujeitas a regime especial, ficando dispensadas da emissão de Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e), observado o disposto no Parágrafo 3º. (NR)

§3º O Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias – CNSOA será responsável por instituir e gerir Obrigações Acessórias a ser entregue pelas Instituições Financeiras, constando todas as informações necessárias para apuração e recolhimento de tributos dos quais são contribuintes” (NR)

(...)

É importante reiterar que não estamos propondo qualquer favorecimento, ou vantagem aos bancos. Aqui estamos sugerindo nesse Voto em Separado, a manutenção de um regime que já está em vigor, pois dessa forma, evitaremos tumultuar as contas públicas dos municípios que já instituíram sistemas eficientes para fiscalizar e cobrar corretamente os impostos devidos pelo setor bancário. Para tanto, contamos com o apoio da ilustre relatora e demais parlamentares em torno da presente contribuição que apresentamos ao PLP 178/21.

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com emenda modificativa.

Sala da Comissão, de julho de 2022.

Deputado AELTON FREITAS
PP-MG



* C D 2 2 3 1 3 5 5 6 1 6 0 0 *

